



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

PARECER-39.299/2020-FEVEREIRO-JV/SF

Processo: 181403/SP

RHC: Recurso ordinário em *habeas corpus*

Recorrente(s): Gabriel dos Santos Oliveira Rosa

Recorrido(a)(s): MP/SP

Relator(a): Ministro(a) Luiz Fux-1ª T.

**Processo penal. Recurso em *habeas corpus*. Pleito de trancamento de ação penal. Crime do art. 328 do CP.**

**1. A denúncia não se mostra inepta e a defesa não faz *prova plena* ou *argumento contundente* quanto à não participação do paciente nos fatos. 2. Pelo desprovemento.**

*Habeas corpus* foi impetrado no c. STJ, em favor de **Gabriel dos Santos Oliveira Rosa**, prefeito de Cananeia/SP, visando ao trancamento de ação penal pelo crime do art. 328 do CP (usurpação de função pública), em curso no TJ/SP. O c. STJ denegou monocraticamente a ordem de HC, o que foi mantido em sede de agravo regimental, desprovido. A defesa então interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* (f. 98/108). Alegou pela inépcia da inicial, ausente, ainda, justa causa penal, pois “*o réu está respondendo a uma ação penal em razão de supostas interceptações telefônicas que sequer existem*” - f. 106. Vieram os autos ao e. STF e ao *custos legis*; **opino**.

Eis o teor da denúncia contra o paciente:

“(…) Consta, ainda, que, nas mesmas datas mencionadas, na Rua Pero Lopes, 253, Centro, na cidade e comarca de Cananéia, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, na condição de Prefeito Municipal de Cananéia, concorreu de qualquer forma, mediante o auxílio de REGINALDO BATISTA, portador do RG no 18800105, e do CPF no. 083.241.058-67, residente na rua Nino Cavagna, 11, Vila Cabana, Cananéia, para que MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, vulgo Bimbo, qualificado nos autos às fls. 46/68, (já denunciada no juízo da origem - Ação Penal no. 1000010-71.2017.8.26.0118) usurpasse, por oito vezes, o exercício das funções inerentes ao cargo de Diretor Municipal de Obras.

**Segundo o apurado, no dia 02 de janeiro de 2017 GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, já empossado no cargo de Prefeito Municipal de Cananéia, permitiu e autorizou que CLÁUDIA THEREZINHA SANTOS ARAÚJO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA tomasse assento na sala da Diretoria do Departamento de Fazenda, e passasse a praticar atos de gestão administrativa, notadamente por meio da realização de reuniões em nome do Município e pelo exercício de poder hierárquico sobre funcionários.**

Diariamente, nos dias úteis entre 02 de fevereiro de 2017 e 11 de fevereiro de 2017, Cláudia permanecia durante todo o dia no Departamento de Fazenda, organizando documentos e gerindo a atuação dos servidores (fls. 12, 14).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

Cláudia se valia da força de trabalho da servidora municipal Jacilda Rodrigues Calasans, que realizava ligações e providenciava documentos por determinação da denunciada e, adicionalmente, prestava a ela auxílio em serviços externos (fls. 14 e fls. 32/33).

No dia 02 de janeiro de 2017, Cláudia determinou que a servidora Eleonora Aparecida Silva Santos providenciasse, junto a agências bancárias, documentos necessários ao funcionamento do Departamento de Fazenda (fls. 12).

Nos dias subsequentes, Cláudia continuou a atuar no Departamento de Fazenda, fazendo diversas solicitações aos servidores Jacilda, Wagner e Eleonora (fls. 12/13, 14, 32/33 e 34).

No dia 11 de janeiro de 2017, Cláudia presidiu uma reunião no Departamento de Assistência Social. Na oportunidade, Cláudia, falando em nome do Município, tratou da gestão financeira correlata ao departamento e de cursos que deveriam ser feitos por servidores do setor administrativo (fls. 15).

Assim, atuando internamente no Departamento de Fazenda, com mesa exclusiva, fazendo uso pessoal de bens públicos na sala da diretoria, passando determinações a servidores e comparecendo diariamente à repartição, Cláudia atuou como se Diretor de Fazenda fosse, usurpando, nos dias 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10 e 11, as

funções que cabem com exclusividade ao ocupante legítimo do cargo (atualmente Renato Laurenti).

RENATO LAURENTI foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Fazenda no dia 02 de janeiro de 2017, conforme Portaria no. 001/2017 (fls. 244). Todavia, deliberadamente se omitiu e conscientemente permitiu que Cláudia exercesse as funções inerentes ao cargo, inclusive recebendo desta, determinações, concorrendo, desse modo, para a prática do ilícito.

**Outrossim, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, já empossado no cargo de Prefeito Municipal de Cananéia, permitiu e autorizou que MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, vulgo Bimbo, tomasse assento na sala da Diretoria do Departamento de Obras do Município, e, passasse a praticar atos de gestão administrativa, notadamente por meio da realização de reuniões em nome do Município e pelo exercício de poder hierárquico sobre funcionários.**

Diariamente, nos dias úteis entre 02 de janeiro de 2017 e 11 de janeiro de 2017, Marcelo permanecia durante a manhã no Departamento de Obras, organizando documentos e gerindo a atuação dos servidores e, no período da tarde, realizava vistorias externas na companhia do legítimo Diretor de Obras. Reginaldo Batista (fls. 09/10 e 11).

Marcelo se valia da força de trabalho da secretária de departamento, Lidiane Roberta Moaes, que realizava ligações e providenciava documentos por determinação do ora denunciado (fls. 11 e fls. 32).

No dia 03 de janeiro de 2017, Marcelo se dirigiu, juntamente com Reginaldo Batista, ao Departamento de Assistência Social, questionou funcionários sobre a disponibilidade de tintas para pinturas de prédios públicos - atribuição correlata ao Departamento de Obras - e, pessoalmente, solicitou documentos (fls. 15).

Adicionalmente, no lapso temporal citado, mas em data imprecisa, Marcelo determinou que Lidiane contatasse o setor de recursos humanos do Município e solicitasse documentos relacionados à gestão do quadro de servidores (fls. 32).

No dia 10 de janeiro de 2017, Marcelo e Reginaldo participaram de uma reunião com Maria Beatriz da Silva Oliveira, Edileuza Faustino e Miguel Inácio de Oliveira. Na oportunidade, Marcelo, falando em nome do Município, declarou aos presentes, ambulantes, que os seus respectivos trailers não mais poderiam ocupar a praça pública em que se situam (fls. 36).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

Marcelo participou, ainda, de pelo menos mais duas reuniões, como se integrasse a diretoria do Departamento de Obras: 1) com funcionários do Departamento (fls. 09); 2) com vigias.

Assim, atuando internamente no Departamento de Obras, com mesa exclusiva, fazendo uso pessoal de bens públicos na sala da diretoria, passando determinações a servidores e comparecendo diariamente à repartição, Marcelo atuou como se Diretor de Obras fosse, usurpando, nos dias 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10 e 11, as funções que cabem com exclusividade ao ocupante legítimo do cargo.

REGINALDO BATISTA foi nomeado Diretor do departamento Municipal de Obras, Serviços e conservação de Estradas, por meio da Portaria no. 003/2017, aos 02 de janeiro de 2017. Todavia, deliberadamente se omitiu e conscientemente permitiu que Marcelo exercesse as funções inerentes ao cargo, concorrendo, desse modo, para a prática do ilícito.

**CLÁUDIA THEREZINHA SANTOS ARAÚJO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA e MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, vulgo Bimbo, são tios de GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, valendo consignar que MARCELO também foi Prefeito de Cananéia, estando inelegível em razão de condenações criminais e por atos de improbidade.**

**Na sentença condenatória prolatada na Ação Penal no. 1000010-71.2017.8.26.0118 (fls. 202/211), consignou o douto Juiz de primeiro grau: 'Em realidade, o que se percebe, é que os tios do atual prefeito Gabriel dos Santos Oliveira Rosa, ora réus, desejavam atuar ativamente na formulação de políticas públicas, gozando de poder, executando funções que exigiam cargo, durante todo o mandato do sobrinho'.**

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, RENATO LAURENTI e REGINALDO BATISTA, pela prática do crime previsto no art. 328 do Código Penal, por oito vezes, na forma do art. 71, c.c. artigo 29, do mesmo diploma legal (...) - destacou-se.

**Tem-se que o ora paciente sabe do que é acusado: de ter participado, na qualidade de prefeito, do crime do art. 328 do CP, permitindo que seus tios ilegalmente e de fato, exercessem funções na municipalidade.**

**Foi descrita a participação do paciente nos fatos, não sendo obrigatório que a denúncia traga pormenores quanto a, p.ex., datas em que ajustadas as condutas.**

**Nos crimes societários, de autoria coletiva, de “colarinho branco”, cometidos por ardis, raramente se tem como narrar pormenores da conduta. Daí este e. STF diferenciar a denúncia geral, admissível em crimes tais, pois aponta fato certo atribuído a específicas pessoas, da denúncia genérica, que nada de certo ou específico traz quanto aos fatos que narra:**

**“(…) 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido" - destacou-se; HC 118891/SP, 1ª T., rel. Min. Edson Fachin, DJe-209, divulg. 19/10/2015, public. 20/10/2015.

**A narrativa acusatória, na espécie, permite a *ampla defesa* e o *contraditório* em Juízo, não se mostrando inepta. Nada aqui a defesa demonstrou, por *prova plena* ou *argumento contundente*, de não atendimento ao teor do art. 41 do CPP.**

**O paciente não está sendo acusado apenas por ser o prefeito ao tempo dos fatos, mas por ter aderido à conduta de usurpação de função pública. Se a *verdade real* repousa ou não na versão do MP, isso somente poderá ser respondido após a regular instrução processual, ausente, nesta estreita via, prova exauriente de que nada o paciente teve com os fatos.**

**Quanto a ter ou não interceptações telefônicas a conferir suporte à *justa causa* para a ação penal, isso é questão, à míngua de *prova plena*, a ser equacionada também na instrução processual na origem, mormente quando outros elementos de prova parecem, dentro dos estreitos limites deste HC, sustentar a ação penal quanto ao ora paciente. No mais, o c. STJ, no que concerne a *justa causa* à apuração da materialidade delitiva, registrou, ao desprover o agravo regimental da defesa, que os co partícipes da conduta, tios do ora paciente, já foram condenados e com trânsito em julgado.**

**Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.**

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2020.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República